

**VISTOS,**

**MAURO MENDES FERREIRA** propõe **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor de **MARCIA APARECIDA KUHN**.

Narra o Autor que na data de 20/09/2022, a requerida teria imputado a ele e a seu filho atos de corrupção e enriquecimento ilícito em eventos públicos e em inserções de propaganda eleitoral, o que teria gerado abalo à honra e imagem do autor e de sua família.

Sustentou que os fatos decorreram de contexto eleitoral, mas ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, incorrendo em ilícitudes já reconhecidas em outras ações judiciais, inclusive decisões proferidas pela Justiça Eleitoral que reconheceram o conteúdo como sabidamente inverídico.

Por fim, requer a procedência da demanda, para o fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais montante que não deve ser inferior a R\$ 100.000,00 dada a extensão, repercussão e deliberada intenção de causar o dano, com assunção dos riscos de ter assim procedido.

Recolhimento das custas no ID. 95940789.

Despacho de ID. 103734594, determinando a citação dos Requeridos.

Audiência de conciliação realizada no dia 26/06/2023, sem êxito (ID. 121531026).

Contestação apresentada pelo Requerido no ID. 123307392, arguindo a preliminar de incompetência da justiça estadual, ilegitimidade ativa, requerendo a improcedência dos pedidos, ante a ausência de ato ilícito pelo requerido, tampouco do nexo causal existente entre sua conduta e suposto dano.

Impugnação à contestação de ID. 125591913.

Ato continuo as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, ocasião em que a Requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (ID. 130028307) e o Autor informou que não possui novas provas a produzir (ID. 131443907).

Decisão de ID. 154769882, deferindo a produção de prova oral e testemunhal e designando audiência de instrução.

Decisão de ID. 173097458, cancelando a Audiência de Instrução marcada para o dia 22/10/2024, ante a desistência das partes quanto ao depoimento pessoal e a ausência de testemunhas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO**

#### **DECIDO**

-

#### **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

-

A ré alega que a competência para julgar a presente ação seria da Justiça Eleitoral, uma vez que os fatos narrados na inicial ocorreram no âmbito da disputa eleitoral de 2022 para o Governo do Estado, envolvendo ambos como candidatos.

A Constituição Federal, em seu artigo 121, dispõe que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e as ações de impugnação de mandato eletivo.

No entanto, a presente ação não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Trata-se de ação de indenização por dano moral, que visa à reparação de supostos danos causados à honra do autor.

Ainda que os fatos tenham ocorrido durante o período eleitoral, a ação não tem como objetivo a impugnação de mandato eletivo ou a apuração de crime eleitoral. O que se busca é a reparação de um dano moral, que pode ter ocorrido em qualquer contexto, inclusive no eleitoral.

Assim, não vislumbrando qualquer relação direta com matéria eleitoral, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Comum.

### **DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

A Requerida sustenta que as supostas ofensas mencionadas na inicial teriam sido direcionadas ao filho e à esposa do autor, e não a ele diretamente, razão pela qual não teria legitimidade para propor a presente ação.

A legitimidade ativa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a parte deve ser a titular do direito que está sendo pleiteado.

No caso em tela, o autor alega que as ofensas dirigidas ao seu filho e à sua esposa atingiram a sua honra e imagem, causando-lhe dano moral.

É certo que, em regra, a legitimidade para pleitear indenização por dano moral é da própria pessoa ofendida. No entanto, em determinadas situações, a ofensa dirigida a um membro da família pode atingir a honra e a imagem de outros membros, legitimando-os a pleitear a reparação do dano.

No caso em apreço, as ofensas dirigidas ao filho do autor (apelidado de "lulinha do cerrado") e à sua esposa (acusada de "fabricar uma notícia de câncer") podem ter atingido a honra e a imagem do autor, na medida em que se referem a pessoas de seu círculo familiar mais próximo.

Assim, entendo que o autor possui legitimidade para propor a presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

## DO MÉRITO

Com fulcro na permissão legal do artigo 370 do CPC, sobretudo considerando ser o juiz destinatário das provas, por estar suficientemente convencido sobre os pontos controvertidos, tomando por base as provas carreadas no caderno processual, **passo a sentenciar o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.**

Pretende a parte Autora na tutela jurisdicional invocada, ser indenizado por danos que alega ter experimentado em decorrência dos constrangimentos suportados, sustentando que a ré teria imputado a ele e ao seu filho, em 20 de setembro de 2022, a prática de corrupção e enriquecimento ilícito, utilizando-se de coletiva de imprensa e inserções de propaganda eleitoral para proferir ofensas que extrapolam a crítica política e incidem em imputações sabidamente inverídicas.

A Requerida, por sua vez, alega que a troca de acusações entre candidatos, no calor do pleito eleitoral, não pode ser classificado como ofensa à honra ou moral do candidato, **ESPECIALMENTE QUANTO O POSSÍVEL OFENDIDO JÁ INGRESSOU NA JUSTIÇA ELEITORAL COM OS REMÉDIOS PROCESSUAIS RESPECTIVOS**, como direito de resposta e proibição de veiculação das propagandas eleitorais, como foi o caso do autor, pelo mesmo comprovadas na inicial.

Pois bem.

Destaca-se que, numa ação de cunho indenizatório, além da ação ou omissão, há que se apurar se houve ou não dolo ou culpa do agente no evento danoso, bem como se houve relação de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Concorrendo tais requisitos, surge o dever de indenizar.

Prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Não se desconhece que a mera existência de ocorrência de determinada situação, com posteriores procedimentos administrativos, por si só, **não gera qualquer lesão à personalidade a ensejar o ajuizamento de demanda indenizatória.**

Em tais casos, cabe ao Requerente a demonstração do fato constitutivo do seu direito, produzindo prova dos fatos alegados, e ao Requerido, por outro lado, além de confrontar o fato constitutivo, comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

Filho: Sobre os pressupostos na responsabilidade subjetiva, leciona Sérgio Cavaliere

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

(...) Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem. Programa de responsabilidade civil. SP: Editora Atlas, 2012, p. 19.

Nessa esteira, três elementos devem ser aferidos para que surja o dever de indenizar: **conduta** (que deve ser vislumbrada a existência ou não da culpa/dolo), o **resultado** (dano) e o **nexo causal** entre eles.

O direito à indenização por dano moral exsurge sempre que o ofendido for atingido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo *in re ipsa*, tratando-se de presunção absoluta.

É lesão que integra os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira e que pode, mas não necessariamente, acarretar à vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No caso em tela, o autor alega que a ré, durante o período eleitoral de 2022, praticou atos que macularam sua honra e imagem, causando-lhe dano moral. A ré, por sua vez, nega a prática de qualquer ato ilícito e sustenta a inexistência de dano moral.

Compulsando os autos, **verifico que restou comprovado que a ré, de fato, proferiu declarações e divulgou informações que atingiram a honra e a imagem do autor. As declarações, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, extrapolam os limites da crítica política e da liberdade de expressão, configurando, em verdade, ofensas pessoais que visavam a denegrir a imagem do autor perante a opinião pública.**

A liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não é absoluta e encontra limites nos direitos de terceiros, como o direito à honra e à imagem. No caso em tela, **a ré ultrapassou esses limites, praticando ato ilícito passível de reparação.**

Resta óbvio, **assim, que a requerida cometeu ato ilícito à teor do que dispõe o artigo 186 do Código Civil, de modo que está obrigado a reparar o requerente pelos danos a ele causado, à teor do que dispõe o artigo 927, § único do mesmo diploma.**

Para o conforto do acima exposto, trago à baila alguns julgados, vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA FALSA DE CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DANO MORAL. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E AO NOME. QUANTUM, MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DO ARBITRAMENTO. APELOS PROVIDOS.

**- Configura ato ilícito a falsa imputação de crime a outrem, tendo em vista que a acusação maliciosa extrapola o exercício regular de direito e ofende a honra, a imagem e o nome da pessoa falsamente acusada.**

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0472.03.001863-5/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2019, publicação da sumula em 01/03/2019)

Patente a gravidade da conduta da Requerida e a humilhação sofrida pelo autor, ante a acusação feita pela requerida ao requerente, o que certamente ofendeu sua honra.

Isto porque, a Requerida teve o ânimo de dar publicidade a tais fatos, sendo certo que a imagem, a intimidade e a honra das pessoas são direitos personalíssimos, protegidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Como se sabe, toda e qualquer lesão que transforma e desassossega a própria ordem social ou individual, quebrando a harmonia e a tranquilidade que deve reinar entre os homens, acarreta o dever de indenizar. Qualquer ação indevida que conduza à agressão deste conceito acarreta dano, ainda que não patrimonial propriamente dito, mas moral, e ante sua presença, cabível a indenização visando compensar o padecimento impingido ao autor.

**O dano moral é evidente, pois a imagem em questão tem o condão de macular a honra do demandante** e no âmbito infraconstitucional, aplicável o disposto no artigo 953 do Código Civil, segundo o qual: "*A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que dela resulte ao ofendido*".

O dano moral encerra justamente um prejuízo decorrente da dor ou constrangimento imputado a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera pertinente à sua sensibilidade moral.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que fosse provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça "*a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo*" (Informativo n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009). Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O valor de indenização de dano moral deve observar a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, de igual forma, não pode se deferir um valor tão alto que imponha ruína econômica ao condenado, bem como não poderá ser um valor tão alto que quase o enriquecimento sem causa da parte vencedora.

Cumpre, ainda, destacar, que a indenização arbitrada deve, além de reparar os danos causados na esfera íntima de cada um dos atingidos, buscar a inibição para que os que praticaram não mais o façam.

Logo, tendo em vista a extensão do dano, a vergonha, bem como a humilhação suportada pelo Autor, que jamais esquecerá tal evento traumático, entendo ser razoável o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**DIANTE DO EXPOSTO**, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por **MAURO MENDES FERREIRA**, para **CONDENAR o Requerido MARCIA APARECIDA KUHN** ao pagamento de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** a título de **dano moral**, **acrescido da Taxa (SELIC) a partir da citação.**

**CONDENO** a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85,§2º do NCPC.

Transitado em julgado, **arquite-se.**

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

**Alexandre Elias Filho**

Juiz de Direito em substituição legal

Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE ELIAS FILHO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWQDYMWZC>



PJEDAWQDYMWZC